



PROCESSO	: 29.771-2/2013
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE NOVA MUTUM
RESPONSÁVEL	: ADRIANO XAVIER PIVETTA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## RAZÕES DO VOTO

11. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 5 (cinco) anos, cuja contagem se inicia na data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, no dia de sua cessação, e se interrompe, uma única vez, na data da citação efetiva.

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifei e destaquei)

12. Ao analisar os autos, observei que a efetiva citação do responsável, Sr. Adriano Xavier Pivetta – ex-Prefeito de Nova Mutum, ocorreu no dia 19/02/2016, conforme termo de recebimento acostado aos autos<sup>1</sup>.

13. Considerando, portanto, o decurso de mais de 5 (cinco) anos após a data da citação efetiva, sem julgamento definitivo de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, nos moldes da Lei 11.599/2021, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do Regimento Interno do TCE/MT.

## DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, acolho o Parecer 528/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva para análise e julgamento dessa Tomada de Contas Especial, com fundamento na Lei Estadual

<sup>1</sup> Doc. Digital 23664/2016.





11.599/2021, e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>2</sup> e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

15. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

---

<sup>2</sup> RITCE/MT. Art. 136. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>3</sup> Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

